



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000139097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011506-09.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, é apelado MIX LITORAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1011506-09.2024.8.26.0068

APELANTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

APELADO: MIX LITORAL DE ALIMENTOS LTDA

COMARCA: 3ª VARA CÍVEL DE BARUERI

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

VOTO Nº 517

APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Estabelecimento comercial condenado em demanda consumerista por fraude em caixa eletrônico. Pretensão de ressarcimento em face da empresa operadora do terminal de autoatendimento. Reconhecimento de responsabilidade solidária entre as partes diante da falha na prestação do serviço que favoreceu a atuação de terceiro. Possibilidade de ação regressiva autônoma, independentemente de denúncia da lide. Operadora do caixa eletrônico integrante da cadeia de fornecimento e sujeita à teoria do risco do empreendimento. Ônus probatório não cumprido quanto à regularidade do terminal. Limitação contratual inaplicável frente às normas do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 386/392, que, em ação regressiva, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante a pagar à autora a quantia de R\$7.441,48, correspondente a 50% do valor desembolsado na ação judicial originária, reconhecendo a existência de responsabilidade concorrente entre as partes pelos fatos que causaram a propositura daquela demanda.

Em suas razões recursais (fls. 407/419), sustenta a requerida, em síntese, a impossibilidade da ação regressiva, face a ocorrência de fato exclusivo de terceiro e sua ilegitimidade passiva para responder pelo ocorrido, e que não integrou o polo passivo daquela demanda, em que não fora denunciada a lide. Defende a limitação contratual de sua responsabilidade e que a sentença não fôra devidamente fundamentada neste ponto, já que inexistem provas de falha na prestação de serviços pela apelante ou de vínculo contratual que a obrigue a ressarcir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a apelada por prejuízo decorrente de golpe de terceiros. Ao final, pugnou pela reforma da decisão, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 425/431.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, uma vez que os cálculos de fl. 434 consideraram o valor da causa, e não o da condenação.

É o relatório.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de impugnação específica à r. sentença, arguida em sede de contrarrazões pela apelante.

Segundo o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado. Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves elucida que:

*“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).*

Assim, no caso em tela, verifico que esse princípio foi atendido, visto que a apelante promoveu a exposição dos fatos e do direito, bem como apresentou as razões e elementos que ensejariam a reforma da decisão atacada, com explícita delimitação dos seus pedidos. Ademais, o mero fato de que tenham sido supostamente repetidas as mesmas alegações já tecidas em outras peças não configura, *per se*, violação a tal princípio.

Além disso, não há que se falar na ilegitimidade passiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, uma vez que as atividades exercidas se destinam a possibilitar ao consumidor final a concretização de operações financeiras, como o saque de valores depositados em conta corrente e outras transações bancárias, o que implica responsabilidade solidária por eventuais falhas na prestação dos serviços (arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor).

No mérito, não assiste razão à apelante.

A controvérsia do presente recurso versa sobre a possibilidade de direito de regresso, em ação autônoma, proposta por estabelecimento comercial que foi condenado a indenizar consumidora vítima de fraude em caixa eletrônico, bem como à definição acerca da responsabilidade civil da empresa operadora do terminal de autoatendimento.

Embora a requerida não se enquadre formalmente como instituição financeira, é incontroverso que exerce atividade econômica consistente na instalação, operação e manutenção de rede nacional de caixas eletrônicos, integrando, de forma inequívoca, como mencionado, a cadeia de fornecimento de serviços bancários. Ao disponibilizar tais equipamentos ao público consumidor e auferir lucro com essa atividade, assume os riscos inerentes ao empreendimento, nos termos da teoria do risco do negócio.

Ademais, a parte autora na demanda originária sustentou que seu cartão foi retido no terminal eletrônico disponibilizado pela apelante, que, nos autos, **não buscou comprovar a regularidade do funcionamento do referido caixa**, não se desvencilhando, portanto, de seu ônus probatório à luz do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dadas tais circunstâncias, a falha na prestação do serviço favoreceu a atuação de terceiro na prática de golpe que resultou nas operações contestadas pelo usuário.

A responsabilidade na hipótese, por seu turno, é solidária, à luz do sistema de proteção do consumidor e da teoria do risco do empreendimento. A apelante, ao explorar economicamente a atividade de instalação, operação e manutenção de caixas eletrônicos, e a requerente, ao integrar tal serviço à sua estrutura comercial, atuam conjuntamente na cadeia de fornecimento, nos exatos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, na qualidade de empresa operadora do caixa eletrônico, a ré responde solidariamente pelos danos decorrentes da falha na

segurança do serviço de autoatendimento bancário, que culminou no prejuízo suportado pela consumidora, que pode exigir a reparação em face de qualquer dos responsáveis, como de fato o fez, perante a autora.

Já no âmbito das relações internas entre os corresponsáveis, se admite o exercício do direito de regresso, nos termos dos artigos 927 e 934 do Código Civil, para ajuste proporcional conforme o grau de participação de cada um no evento danoso.

Foi exatamente essa lógica que orientou a solução adotada na origem. Reconhecida a solidariedade perante a vítima, legítimo o pagamento integral realizado pela autora na ação indenizatória originária. De igual modo, não sendo possível delimitar especificamente o grau de participação ou omissão das empresas no ocorrido, corretamente se admitiu o **regresso parcial** em face da ré, com repartição equitativa do prejuízo.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação de reparação de danos materiais e morais - autor vítima de golpe praticado por terceiros junto ao caixa eletrônico 24 horas localizado nas dependências do supermercado corréu - retenção do cartão no terminal eletrônico, favorecendo a atuação do terceiro fraudador - regular funcionamento do terminal - ônus probatório do qual a TECBAN não se desincumbiu - falha na prestação do serviço - cadeia de consumo em relação à transação bancária - serviço afeto à atividade desempenhada pelos corréus TECBAN e BRADESCO - responsabilidade solidária - arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor - transações não reconhecidas pelo titular da conta corrente - compra a débito em valor não correspondente ao perfil de consumo habitual - dever de segurança inobservado - ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - fortuito interno - responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - condenação à devolução das quantias subtraídas da conta corrente - responsabilidade do supermercado corréu afastada - serviço não afeto à sua atividade produtiva, de sorte a não exigir-lhe a disponibilização de funcionário capacitado para auxílio ao consumidor - golpe praticado mediante atuação ardilosa de

terceiro, sem o emprego de violência ou grave ameaça a justificar a interferência de profissional de segurança contratado pelo estabelecimento - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1005488-66.2023.8.26.0533; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025) (gn).

Ação declaratória c/c indenizatória - Conta-corrente - Pedido fundamentado na realização de operações bancárias mediante fraude perpetrada por terceiro - Fraude conhecida como "troca de cartões" - Fornecimento pelo autor, mediante logro, de senha do cartão eletrônico e entrega do cartão em terminal de autoatendimento - Ilegitimidade do corréu estabelecimento comercial onde se localizam as máquinas de autoatendimento não configurada - Corréu que não disponibiliza serviços bancários. **Mantenedora dos bornes de autoatendimento que tem responsabilidade solidária com o banco corréu, de vez que prestam os serviços em parceria - Aplicação dos arts. 7º, 18 e 34, do CDC** - Incidência dos Enunciados 13 e 14, da Seção de Direito Privado do TJSP - Transações que se revelaram atípicas, considerando-se os valores impugnados em cotejo com as operações comumente realizadas pelo requerente - Dever da instituição financeira em bloquear operações bancárias inusuais - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Falha dos requeridos evidenciada - Incidência do art. 14, do CDC. Dano moral configurado - Transferência indevida de valores da conta bancária do requerente - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante postulado de R\$ 5.000,00, que se mostra comedido em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014872-60.2022.8.26.0348; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024) (gn).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à alegada limitação contratual, como bem destacado em sentença, o contrato é silente quanto à responsabilidade por fraudes, limitando-se a disciplinar danos físicos ao imóvel ou aos equipamentos. Tal circunstância, contudo, não afasta a incidência das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, nem exonera a prestadora do serviço de seus deveres legais.

Finalmente, acrescente-se que a denunciação da lide é faculdade processual, e não condição para cobrança do crédito, sendo, em verdade, vedada em demandas submetidas ao microsistema consumerista.

Portanto, correto o entendimento adotado na r. sentença, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Finalmente, e para evitar a oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Em conformidade com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor dos patronos da apelado para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

ALEXANDRE BATISTA ALVES
Relator